



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534531-87.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATARINE NUNES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.465

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1534531-87.2020.8.26.0050, Comarca da Capital

Apelante: **Catarine Nunes da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Reconhecimento no apuratório isento de dúvidas.

Penas bem dosadas. Ré portadora de mau antecedente.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 155/7, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Antonio Carlos de Campos Machado Junior e que se adota, acrescenta-se que **Catarine Nunes da Silva**, por incursa no artigo 155, § 4º, inciso

II, c/c o artigo 61, inciso II, alínea **h**, ambos do Código Penal, foi condenada às penas reclusiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias - no regime aberto, substituída por prestação de serviços comunitários e 10 (dez) dias-multa - e financeira de 12 (doze) unidades rasas de cálculo.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 173). Através da d. Defensoria Pública, reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição, ressaltando que “o reconhecimento fotográfico, feito apenas na fase policial, além de esquivar-se do previsto no art. 226 do CPP, não se mostra suficiente para indicar a autoria do crime, especialmente quando desacompanhado de outras evidências”. Em caráter alternativo, requer a fixação das básicas no mínimo legal (argumenta-se que “a condenação considerada pelo juízo a quo como ‘maus antecedentes’, para majorar a pena, não poderia ser utilizada para tal fim. Isso porque o trânsito em julgado dessa condenação ocorreu em data posterior aos fatos apurados nestes autos”) - razões a fls. 178/97, destaques do original.

Apelo respondido a fls. 201/5. Parecer a fls. 215/9.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 18 de novembro de 2020, por volta das 15h30min, na Avenida João Simão de Castro, nº 906, apartamento 141, Vila Medeiros, nesta cidade e Comarca da Capital/SP, **CATARINE NUNES DA SILVA**, qualificada as fls. 11/13 e com fotografia as fls. 08, agindo mediante fraude, subtraiu, em proveito próprio, um cartão bancário, um aparelho de telefonia celular, marca Samsung, modelo A10 e a quantia de R\$ 500,00 em dinheiro, bens pertencentes à

vítima **Eloisa Viana da Silva**, idosa com 75 anos de idade na data dos fatos.

Segundo apurado, previamente resoluto à prática delitiva, **CATARINE** estava no interior da Loja Magazine Luíza, em Santana, quando visualizou a idosa **Eloisa** no local, e decidiu iniciar a prática delitiva. Como meio de se aproximar e iniciar uma conversa enganosa, a indiciada se apresentou como sendo amiga de uma sobrinha de **Eloisa**, alegando que devia dinheiro àquela.

Após certo tempo de conversa, **Eloisa** disse que iria embora. Neste momento, dissimulando sua real intenção e prosseguindo no engodo, **CATARINE** afirmou que moraria próximo à vítima; assim, pegaram um ônibus juntas até o endereço da idosa. No local, **CATARINE** pediu para subir no apartamento da vítima porque estava chovendo; iludida, a ofendida aquiesceu à proposta da denunciada.

No interior da residência, aproveitando-se que **Eloisa** se distraiu quando foi à cozinha passar um café, **CATARINE** sorrateiramente subtraiu os objetos acima descritos, que estavam no interior da bolsa da vítima, sem que esta percebesse. Antes de ir embora, a denunciada ainda pediu um guarda-chuva emprestado, e disse que voltaria no dia seguinte para pagar o dinheiro devido à sobrinha de **Eloisa**. Em seguida saiu do local levando os bens da idosa consigo, momento em que consumou a subtração.

Posteriormente, a vítima veio a tomar conhecimento da subtração quando procurou seu celular e não o encontrou, momento em que também percebeu a subtração de seu cartão bancário e da quantia em dinheiro acima descrita.

Em solo policial, **Eloisa** confirmou os fatos (fls. 06). Convidada a realizar o reconhecimento fotográfico, lhe foram apresentadas diversas fotografias constantes dos álbuns policiais, oportunidade em que indubitavelmente a vítima apontou **CATARINE** como a responsável pelos fatos (fls. 07).

*Apesar das diligências realizadas, **CATARINE** não foi localizada para prestar esclarecimentos quanto aos fatos, sobrevivendo informação de que seria egressa do sistema prisional, após ter cumprido pena pelo cometimento do crime de tráfico de drogas (fls. 11/13)” - fls. 58/9.*

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/4), no Relatório de Investigação (fls. 05), no Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 07), no Relatório Final (fls. 50/4), nas declarações de Eloisa Viana da Silva (fls. 06 e mídia digital), bem como na narrativa do policial civil Rubem José Aricieri Ribeiro (mídia digital).

O ilustre sentenciante bem fundamentou o desate condenatório, nos seguintes termos:

“A vítima confirmou que estava fazendo compra no Magazine Luíza, quando uma moça se aproximou, passou a conversar e

logo foi pegando o pacote que tinha em sua mão, vindo a acompanhá-la. Foi com ela até o seu endereço, subiu ao apartamento e lá pediu um café, que se dispôs a fazer. Em determinado momento, disse que tinha esquecido algo e saiu correndo. Apenas então é que percebeu que subtraía seu celular, cartão de crédito e um dinheiro que tinha para as despesas do mês.

Em audiência, decorridos quase quatro anos dos fatos, e hoje aos 79 anos de idade, não conseguiu reconhecer a ré, aliás bastante mudada. Mas afirmou que seu reconhecimento fotográfico de fls. 07 na polícia, feito cinco dias após os fatos, foi na época 100% seguro.

A foto exibida na oportunidade de fls. 08 mostra uma ré de aparência bem distinta. O interessante, porém, é que nesta esfera judicial, instada a fornecer as características físicas que dela lembrava, indicou aspectos coincidentes com a mesma em sua essência, como cerca de 1,5m de altura - equivalente a dela, vítima -, pele clara, cabelos castanhos claros e encaracolado nas pontas.

O policial civil Rubem informou que se lembrava do caso por envolver uma idosa e que ela foi chamada ao DP, onde lhe foram exibidas várias fotos, tendo feito reconhecimento seguro, até porque ficou muito tempo com a ré.

Nesse diapasão, o reconhecimento fotográfico feito próximo aos fatos, e que vítima e testemunha confirmaram como idôneo em juízo, traduz segurança e se revela merecedor de prestígio quanto a autoria da ré.

O furto foi mediante fraude, pois ela usou de dissimulação para ganhar a confiança da vítima e apossar-se dos objetos” (fls. 156).

4. Como se vê, não havia mesmo como cogitar de absolvição.

A par do depoimento do agente público atuante no caso (como dito, o Investigador de Polícia Rubem José Aricieri

Ribeiro), em ambas as fases da persecução penal Eloisa descreveu os fatos como narrados na denúncia.

Não se olvida que na instrução contraditória da causa a ofendida não reconheceu **Catarine**. Todavia, relativamente à identificação pessoal da acusada efetuada no Distrito Policial, Eloisa afirmou que a fizera com absoluta convicção (asseverou que “*naquela época eu reconheci com 100% de segurança*”), dizendo que, devido ao tempo decorrido, a ora apelante estava “*diferente*” (mídia digital).

Vale dizer, ainda que Eloisa tenha claudicado em Juízo, o pormenor de nenhum modo compromete o reconhecimento efetuado em solo policial (vide fls. 07). Isso porque é compreensível que principie o esmorecimento da memória, sobretudo se cotejados decurso do tempo e idade da vítima - e, no particular, é de se ter presente que a tomada da declaração se deu quase quatro anos depois do evento, não se olvidando que a ofendida contava com 79 (setenta e nove) anos na data da audiência.

No pertinente ao reconhecimento fotográfico, cumpre assinalar que a lei adjetiva não proíbe essa modalidade de identificação e os Tribunais constantemente enfatizam seu valor, desde que, naturalmente, sejam adotadas as cautelas de praxe, evitando-se qualquer espécie de induzimento - tal como se verificou *in casu*.

Saliente-se ademais que o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, consigna que o réu será

colocado, se possível, ao lado de outros indivíduos semelhantes quando de seu reconhecimento. Trata-se, portanto - e como consignado pela Colenda Terceira Câmara Criminal ao ensejo do julgamento das Apelações Criminais de nºs 993.05.058496-8 (Comarca da Capital, j. em 29.06.2010), 993.07.008141-4 (Comarca da Capital, j. em 13.07.2010), 990.08.064047-0 (Comarca de Embu, j. em 31.08.2010), 990.08.022578-2 (Comarca da Capital, j. em 14.09.2010), 993.07.002292-2 e 993.06.060188-1 (ambas da Comarca da Capital e j. em 19.10.2010), 993.07.112523-7 (Comarca da Capital, j. em 26.10.2010), 990.09.214933-4 (Comarca de Santos, j. em 14.12.2010) e 990.08.134257-0 (Comarca da Capital, j. em 1º.02.2011) -, de mera recomendação procedimental e não de norma cogente com aptidão para invalidar o ato ora impugnado.

5. Ao sancionamento:-

5.1. As penas-base foram corretamente exasperadas na sexta parte, tendo em conta o **mau antecedente** ostentado pela indigitada [processo-crime nº 1511985-86.2020.8.26.0228, tráfico ilícito de entorpecentes, praticado aos 03.06.2020 (antes, pois, do fato debatido nos presentes autos - 18.11.2020), trânsito em julgado em 29.10.2022 (fls. 690 dos autos originais)].

Não custa anotar que "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus

antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base" - Agravo Regimental no **Habeas Corpus** nº 607.497/SC, Relator o ilustre Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 22.09.2020, destaques por nossa conta.

5.2. A seguir, considerando a agravante estampada no artigo 61, inciso II, alínea **h**, do Código Penal, as reprimendas foram elevadas em 1/6 (um sexto) - o que se mantém.

6. Em decorrência, meu voto **nega provimento** ao reclamo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator